



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0032/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 3312/2019** 

**INTERESSADO : FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 193/PGE-2009**

**UNIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL/RO**

**RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas, após a prolação da Cota Ministerial n. 009/2020-GPETV (ID 903932) e Decisão Monocrática DM-00118/2020-GCBAA (ID 908449), para manifestação nos termos regimentais.

Após a regular notificação, apenas o senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, Presidente do Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias na época dos fatos, apresentou seus argumentos defensivos (ID 925115).

Por conseguinte, a Unidade Instrutiva proferiu o derradeiro Relatório Técnico (ID 978683), e insistiu na extinção do feito sem resolução do mérito, todavia em fundamento diverso do apontado no Relatório Inicial (ID 880257).

Era o que cabia relatar.

Neste contexto, inicialmente, verificou-se nos autos que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL/RO (Processo n. 16-0004.000243-0000/2014), tendo em vista detecção de grave infringência pela ausência de prestação de contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 com repercussão danosa desfavorável ao Tesouro Estadual, entabulado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias, com o objetivo de angariar apoio financeiro do Estado para custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", voltado a proporcionar a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, de modo a identificar talentos e aprimorá-los e fortalecê-los sob os aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades.

Vale ressaltar, inicialmente, este *Parquet* de Contas pontuou a divergência com a Unidade Técnica com seu Relatório Técnico (ID 880257), vez que considerava não haver sustentabilidade jurídica ao argumento defendido para extinção do processo nos moldes arrazoados no referido relatório.

Insta consignar também, que até a prolação da Cota Ministerial n. 009/2020-GPETV (ID 903932), Decisão Monocrática DM-00118/2020-GCBAA (ID 908449), bem como do Relatório Técnico (ID 880257) não havia se levantado a minúcia da hibridez da origem dos recursos utilizados no Convênio n. 193/PGE-2009, vez que a prestação de contas entregue alusiva a 1ª parcela dos recursos recebidos, por não segregarem os gastos de acordo com a fonte dos numerários pode ter induzido equívocos na marcha processual e nas manifestações a respeito da materialidade do dano ocasionado ao erário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Noutro norte, ainda que houvesse a regularidade material nos autos, com todos os requisitos preenchidos para o pronunciamento de mérito, não seria mera inconsistência formal, qual seja, o encaminhamento de Mandando de Audiência ao invés de Mandando de Citação - como retratado pelo Corpo Técnico (ID 978683, p. 03) - que impediria a imputação débito aos responsáveis, uma vez os gestores investigados se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica como já indicou a jurisprudência mansa e pacífica do Pretório Excelso:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RÉU CONDENADO NAS PENAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA À AMPLA DEFESA (INCISO LV DO ART. 5º DA CF/88). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO FATO, O QUE OCASIONARIA PREJUÍZO PARA A DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte.

2. Por outra volta, possível erro na capitulação jurídico-penal não acarreta prejuízo à defesa, uma vez que o acusado se defende do fato que lhe é imputado na denúncia ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na queixa, e não do tipo indicado pelo Ministério Público ou pelo querelante, o qual pode vir a ser modificado em momento processual oportuno. 3. Agravo desprovido.

(**STF**. Primeira Turma. AI 625389 AgR/SC. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 19.05.2009).

Nesta conjectura, consoante se verificou pelas provas colacionada nos autos, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa pelos gestores responsáveis, vez que efetivamente lhes foi levado a conhecimento de todos os fatos que lhes eram desfavoráveis, por logo mera inconsistência formal não comprometeria eventual imputação de débito.

Vencidas as digressões iniciais, em atendimento ao cerne da questão levantada pelo Corpo Técnico, isto é, extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse da Corte de Contas Estadual defronte a hibridez dos recursos envolvidos na despesa fiscalizada (Federal e Estadual).

Neste contexto, vale destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**EM CASO DE CONVÊNIOS E AJUSTES CONGÊNERES FIRMADOS PELA UNIÃO COM DEMAIS ENTES, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA VERBA QUE CUSTEOU DETERMINADA DESPESA NA AVENÇA, A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TCU ESTÁ LIMITADA, TÃO SOMENTE, PELO VALOR TOTAL TRANSFERIDO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 3240/2011. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 07.12.2011).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, a recíproca é verdadeira, pois atrairia a competência do TCU para os recursos federais envolvidos na despesa, e os numerários com origem no Tesouro Estadual o encargo fiscalizatório estaria reservado ao TCE/RO.

Destarte, em que pese os esforços empreendidos por este Órgão Ministerial, igualmente diante do tumulto processual ocorrido após apresentação da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, que não segregou os gastos em consonância à fonte dos numerários, possivelmente tenha induzido a erro as manifestações processuais posteriores ao Relatório Técnico Inicial (ID 880257).

Em vista disso, a respeito do valor integral da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, isto é, R\$ 60.000,00, um terço desta quantia corresponderia a fonte 0116 (contrapartida do estado), por logo sob o teor do art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário em valor inferior a 500 UPFs<sup>1</sup> (valor da época: R\$ 20.060,00) não alcançando o valor de alçada exigido pela Instrução Normativa retromencionada.

Assim, defronte os largos prolongamentos temporais sofridos e espelhados na hermética marcha processual, este Órgão Ministerial debruçou-se minuciosamente sobre o inteiro teor do presente caderno processual no intento de corroborar para o pronunciamento de mérito do julgador em afeição ao princípio da primazia da resolução do mérito e da cooperação

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Resolução GAB/CRE n. 004 de 10 de dezembro de 2008: **Art. 1º** O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO a vigorar no exercício de 2009 será de R\$ 40,12 (quarenta reais e doze centavos). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=160817>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

processual, inculpidos nos art. 4º, 6º e 488, todos do Código de Processo Civil c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesta conjectura, vale salientar que o Presidente da agremiação cultural que recebeu os numerários públicos, após ser chamado aos autos, trouxe, ainda que intempestivamente, a prestação de contas alusiva a 2º parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 (ID 925115, pp. 26/120).

Neste quadro, os documentos trazidos aos autos demonstram, mesmo não havendo segregação entre os numerários federais e estaduais, que os recursos públicos foram empreendidos - mediante cheques nominais - na aquisição de produtos e serviços que guardam relação com o evento cultural realizado e que o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias participou.

Portanto, o cotejo probatório incluso neste caderno processual aponta para aparente regularidade da aplicação dos recursos públicos, ressalvada a intempestividade na apresentação da prestação de contas, que poderia gerar sanções aos gestores responsáveis, entretanto com decurso do tempo e lapso superior ao limítrofe estipulado no art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99 inviabiliza sanções pecuniárias aos responsáveis.

Por fim, conclui-se que **a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada REGULAR COM RESSALVA, nos termos do 16, II, da Lei Complementar n. 154/96**, defronte ao evidente atraso na apresentação da prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Diante do exposto**, em integral desarmonia com a manifestação técnica (ID 978683), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja Julgada **REGULAR COM RESSALVA** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, c/c art. 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 4º, 6º e 488, todos do Código de Processo Civil, diante da regular aplicação dos recursos públicos consoante demonstrado na prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 pelo Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, ressalvada a impontualidade na apresentação da prestação da 2ª parcela do retromencionado convênio.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 5 de Março de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR